

Fls. de informação nº 859

Do processo nº 2017-0.006.816-0

em 05/02/2019

(a) E

INTERESSADO: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51

ENAUARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “i”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de responsabilização de pessoa jurídica foi instaurado pela Portaria nº 55/2017-CGM (fls. 248/248-vº) em face de MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51, em atendimento ao disposto no inciso XI, alínea “i”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 303/305. Em suma, a ilicitude consistiu no efetivo recebimento de R\$ 2.544.525,55 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da celebração de um contrato de prestação de serviços e outras avenças (fls. 257/259) e de outro, posterior, de prestação de serviços de advocacia (fls. 266/268, objeto da prorrogação contratual de fls. 274/274-vº), sem a contraprestação integral dos serviços correspondentes, na medida em que o seu preço restou comprovadamente superfaturado, seja pelo posterior repasse de grande parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados, seja pela efetiva e assumida prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, diversas da organização social contratante, às custas dos recursos por ela obtidos, por meio do contrato de gestão mantido com a FTMSP.

5 

Efetuada a citação da pessoa jurídica (fls. 306/308-vº), sobreveio a sua defesa escrita acompanhada de documentos (fls. 309/691). Posteriormente, a instrução processual desenvolvida colheu o depoimento pessoal do representante legal e sócio-administrador da pessoa jurídica, José Roberto Mazetto, além de ter ouvido as testemunhas solicitadas pela defesa, seguida do peticionamento de documentos ulteriormente acostados pela defesa (fls. 704/800-vº),

A Comissão Processante solicitou uma primeira prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação do relatório, deferida por despacho do então Controlador Geral do Município, tendo havido uma derradeira prorrogação para apresentação de relatório no presente, deferida por mais 90 (noventa) dias, diante da necessidade de análise da extensa instrução probatório-documental apresentada pela defesa (fls. 802/809).

O relatório da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 55/2017-CGM (fls. 823/836-vº) propôs a imposição de uma multa administrativa no montante de R\$ 267.568,35 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), cumulada com a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 837), sobrevindo os pareceres do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (fls. 838/843) e da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM - PGM/AJC (fls. 844/847), segundo os quais o presente não estaria eivado de eventuais vícios formais, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Municipal nº 55.107/2014, regentes da matéria, guardada a proporcionalidade da pena proposta pela Comissão Processante, tendo havido o ulterior acolhimento das manifestações jurídicas pelo Procurador Geral do Município (fl. 848).

Intimada (fl. 850/851), a defesa apresentou alegações finais, sustentando a necessidade de absolvição da pessoa jurídica, porquanto as provas por ela colacionadas aos autos teriam servido para comprovar a efetiva prestação dos serviços de advocacia para os quais a pessoa jurídica foi contratada pelo Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, ainda que tenham sido prestados, majoritariamente, sob a forma de assessoramento consultivo. Outrossim, a defesa apontou que, para o recebimento de valores pagos pela organização social contratante, mas cujos serviços foram prestados para outras pessoas jurídicas ligadas a William Nacked, este último já teria assumido uma obrigação de reembolsar metade dos valores pagos ao escritório de advocacia, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15, razão pela qual não lhe caberia punição no presente (fls. 852/857).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 858).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

5  The stamp is circular with the letters 'CGM' at the top and 'AJC' at the bottom. A handwritten signature is written across the stamp.

Do processo nº 2017-0.006.816-0


em 05/02/2019

(a) E
ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a pessoa jurídica MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51, recebeu o montante de R\$ 2.544.525,55 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo celebrado um contrato de prestação de serviços e outras avenças (fls. 257/259) e, posteriormente, outro contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 266/268, prorrogado às fls. 274/274-vº), sem ter havido a contraprestação integral dos serviços correspondentes, porquanto o seu preço restou comprovadamente superfaturado, seja pelo posterior repasse de grande parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados, mediante repasses feitos de forma direta, ou por meio de interpostas pessoas, na tentativa de dissimular sua real origem e destino (conforme fls. 261-vº/263-vº, de acordo com as orientações constantes nas mensagens de fls. 285/286), seja pela confessada e efetiva prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, diversas do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, mas às custas dos recursos por ele recebidos pelo contrato de gestão mantido com a FTMSP (fls. 329).

Apesar das justificativas para os contratos entabulados quanto aos serviços prestados, para o montante total percebido e para os valores transferidos, a irregularidade restou plenamente configurada, pois o superfaturamento dos valores pagos para os serviços prestados foi expressamente admitido, com a confissão do próprio José Roberto Mazetto, representante legal do escritório de advocacia, no sentido de que, nas datas de 11-02-2014, 07-03-2014 e 10-03-2014 (fls. 261-vº/263-vº) houve transferências de valores no montante de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) em favor de terceiros relacionados a José Luiz Herência (então Diretor Geral da FTMSP) e William Naked (antigo Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), conforme as orientações veiculadas nas mensagens eletrônicas de fls. 285/286. Outro ponto de ilicitude comprovada e assumida pela pessoa jurídica foi o fato de ela não haver prestado serviços jurídicos exclusivamente à organização social contratante, mas também a outras entidades ligadas a William Naked e ao próprio em questões pessoais, mesmo com o escritório de advocacia recebendo a sua remuneração apenas do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, fruto dos recursos por este recebidos do contrato de gestão mantido com a FTMSP.

5 

Ainda que prestados serviços de índole jurídica por Mazetto Sociedade de Advogados em favor do Instituto, indiscutivelmente, aquele se prestou ao específico recebimento irregular de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), sem a prestação de serviços especificamente relativos a tal importância que, na sequência, foram repassados para contas bancárias de terceiros ligados a agentes públicos orientadores do esquema espúrio engendrado, merecendo a incidência da responsabilização objetiva da Lei Federal nº 12.846/2013, pouco importando o argumento da defesa de suposto desconhecimento subjetivo e pessoal das pessoas beneficiadas, ao final, com as transferências bancárias realizadas. Ademais, houve confessada prestação de serviços jurídicos em favor da organização social contratante e de outras tantas pessoas jurídicas atreladas a William Naked, bem como ao próprio em questões privadas, mas sempre às custas dos valores obtidos com a remuneração advinda do contrato de gestão firmado com a FTMS, sendo certo que o acordo de delação premiada firmado por William Naked com o Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito do P.I.C. nº 34/15, bem como a existência de ação civil pública de improbidade administrativa não representarem qualquer óbice à autonomia existente por parte do Município de São Paulo na aplicação das sanções administrativas, previstas na Lei Anticorrupção, voltadas ao sancionamento das pessoas jurídicas envolvidas com atos ilícitos nela previstos.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 823/836-vº da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 55/2017-CGM, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela então pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma lei.

Por fim, no tocante ao sancionamento proposto pela Comissão Processante, entende-se que está adequado, na medida em que:

1. Sopesou corretamente as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e vantagem indevida efetivamente auferida e as atenuantes envolvidas, bem como;
2. Adotou parâmetros justos e razoáveis, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estabelecidos pelo artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficientemente apto a desestimular futuras infrações, consistente na multa administrativa de R\$ 267.568,35 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora.

5

A handwritten signature and a circular stamp. The stamp contains the letters 'CGM' and 'AJ' arranged in a circle around a central mark.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 861

Do processo nº 2017-0.006.816-0

em 05/02/2019

(a) E

ENAURA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51, (i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 267.568,35 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, ressaltando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).**

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;**
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;**
- c) intimação da pessoa jurídica MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 267.568,35 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

 5


- d)** intimação da pessoa jurídica **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51** para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:
- i)** no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
 - ii)** em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
 - iii)** em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;
- e)** **inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;
- f)** **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014;
- g)** **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural e, por fim;
- h)** **expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 8.906/1994.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 5 de Janeiro de 2019.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 862

Do processo nº 2017-0.006.816-0

em 05/02/2019

(a)
ENARA GOMES FEITOZA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RF 6.190.596

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.816-0

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...12/02/2019..., **MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 59.586.404/0001-51**, foi condenado às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 267.568,35 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença**, a suas expensas, no sítio eletrônico da pessoa jurídica, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em jornal de grande circulação em São Paulo-SP e em edital afixado no próprio estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local que permita a visibilidade pelo público, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceiros a ele relacionados, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços superfaturados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízo ao erário municipal. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da referida lei.

U
UGM
AJ